

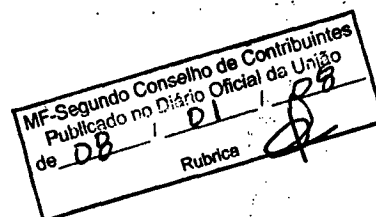


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sávio Siqueira Barbosa
Mat.: Siapa 91745

CC02/C01
Fls. 474

Processo n° 10945.003835/2002-85
Recurso n° 131.900 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.440
Sessão de 18 de julho de 2007
Recorrente ALAOR CREMONESE E CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1992 a 30/09/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO.

A base de cálculo da contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), é o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconSIDERAÇÃO da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente.

Recurso provido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvio Augusto Barbosa Mat. Sape 91745	

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores anteriores a agosto de 1997 e aplicar a semestralidade da base de cálculo para determinar o crédito a ser compensado. O Conselheiro Maurício Taveira e Silva acompanhou o voto da Relatora pelas conclusões. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva, que negava provimento quanto à semestralidade.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramid
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausentes os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Roberto Velloso (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de compensação de PIS com fundamento em decisão ocorrida em processo judicial. A recorrente discutiu judicialmente a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo obtido decisão transitada em julgado favorável à sua tese (fls. 19 a 27). O d. agente fiscal, após a fiscalização do procedimento de compensação realizado pela Recorrente e informado em sua DCTF, constatou supostas irregularidades e lavrou o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM indicado às fls. 277/281. Registra-se que o auto de infração refere-se aos fatos geradores ocorridos de 07/92 a 31/01/2000 e que a ciência do mesmo ocorreu em 25/08/2002.

Em resumo, a questão limita-se aos seguintes fatos: por ocasião da procedência da ação judicial, a recorrente utilizou contabilmente para compensar com débitos vincendos de PIS e Cofins, os créditos decorrentes da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e os realmente devidos, calculados com a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 e do critério da semestralidade da base de cálculo do tributo. Ocorre que o Agente Fiscal, ao interpretar o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do processo judicial apresentado pela recorrente, entendeu que, mesmo havendo ganho de causa para a recorrente, não era possível manter o critério da semestralidade para a base de cálculo. Em razão deste fato, a Fiscalização realizou novos cálculos e não apenas deixou de encontrar os créditos apontados pela contribuinte como constatou a existência de valores a serem recolhidos.

Ocorre que houve erro, por parte da Fiscalização, na interpretação da decisão judicial. Conforme se verifica da leitura do dispositivo do v. acórdão, houve a determinação da aplicação da legislação posterior apenas e tão-somente no que se referia à alteração da data de recolhimento, devendo ser mantida a regra matriz de incidência tributária nos termos da LC nº 7/70, no que se inclui a base de cálculo do tributo e, conseqüentemente, o critério da semestralidade.

Inconformada com o auto de infração lavrado a recorrente apresentou suas razões de impugnação (fls. 283/294, vol. I), alegando, em suma, o que segue:

(i) a ocorrência de decadência, em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos do aproveitamento do crédito tributário;

(ii) que realizou a compensação nos exatos termos da decisão judicial (aplicação das Leis nºs 7.69/88, 7.799/89, 8.012/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.880/94 e 9.065/95), acrescida da correção monetária determinada na decisão, razão pela qual não poderia sofrer a glosa de seu procedimento;

(iii) que defende a aplicação da semestralidade como critério para calcular a base de cálculo do PIS; e

(iv) por fim, a inconstitucionalidade da multa, por esta ser confiscatória.

A título de registro, cumpre informar que a recorrente pleiteou o parcelamento dos valores exigidos no auto de infração em análise, nos termos da anistia concedida pela União Federal por meio da Portaria Conjunta da SRF/PGFN nº 900/2002, tendo seu pedido

Processo n.º 10945.003835/2002-85
Acórdão n.º 201-80.440

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
<i>SSB</i>	
Silvio Silveira Barbosa	
Mat.: Siage 91745	

CC02/CEI
Fls. 477

indeferido; em razão de a Portaria aplicar-se apenas a créditos vinculados a processos judiciais (fls. 404/409).

A Delegacia de Julgamento, em 17/08/2005, proferiu o Acórdão nº 8.991 (fls. 413/437), o qual manteve totalmente o auto de infração, em face dos seguintes argumentos resumidos a seguir: (i) a decadência do PIS, em razão da aplicação da Lei nº 8.212/91, é de 10 (dez) anos; e (ii) não é possível aplicar-se a semestralidade como critério de apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS, em razão de esta ter sido alterada pela legislação.

Irresignada a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 442/460) a este Conselho, no qual reafirma os argumentos apresentados em sua impugnação e requer, por fim, que seja cancelado o auto de infração lavrado indevidamente.

É o Relatório.

SSB

SSB

Brasília, 09.01.08.

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em legislação pertinente, razão pela qual o conheço.

Conforme se verifica da leitura dos autos, trata-se de auto de infração, por meio do qual foi constituído crédito tributário, em vista do entendimento da Fiscalização de inexistência de crédito de PIS a ser utilizado pela recorrente.

São duas as questões a serem apreciadas: (i) preliminar de decadência 5 (cinco) anos para lavratura do auto de infração; e (ii) existência de crédito tributário.

(i) Preliminar - Decadência

A preliminar argüida pela recorrente refere-se à ocorrência ou não da decadência do crédito tributário constituído por meio de auto de infração cientificado em 25/08/2002, de competência de dezembro de 07/1992 a 31/01/2000.

O prazo decadencial para constituição de créditos tributários de PIS, estipulado pela Lei nº 3.212/91, há muito já tem sido afastado pelos julgadores deste Egrégio Conselho. O entendimento desta instância julgadora é no sentido de não aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos consagrado pela lei ordinária, em virtude da prevalência do prazo determinado pelo CTN, qual seja, de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo.

Neste sentido podemos citar as decisões proferidas por esta 1ª Câmara, pelas demais Câmaras deste Conselho e, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes recursos: nºs 122.113; 128.338; 109.897; 119.071; 120.479; 130.484; e 123.510, dentre outros.

Portanto, eventuais créditos de PIS, relativos aos fatos geradores de dezembro ocorridos antes de 28/08/97, já haviam sido atingidos pela decadência na data do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, qual seja, 28/08/2002.

Tendo ocorrido a extinção do crédito tributário, em virtude da decadência operada, não há de se cogitar da manutenção da autuação em relação a estas competências.

Claro está, portanto, que a decadência (seja pelo art. 150, seja pelo art. 173) alcança os mesmos períodos, em vista do momento da lavratura e ciência do auto de infração.

(ii) Da existência de Crédito Tributário

Neste tópico deve-se analisar dois aspectos: (a) os termos da decisão judicial; e (b) a possibilidade ou não de aplicação da semestralidade na base de cálculo.

Em relação à decisão judicial, registra-se, conforme já esclarecido no relatório, que a decisão em nenhum momento impediu a utilização, pela recorrente, da semestralidade para aferir a base de cálculo da contribuição de PIS. Ao contrário, o magistrado foi bastante

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvio Albuquerque Barbosa Mat. SIAPE 91745	

cuidadoso ao determinar que as legislações subsequentes deveriam ser aplicadas apenas para fim de alterar a data de recolhimento do tributo, sem qualquer modificação nos aspectos da regra matriz de incidência tributária, no caso, no aspecto quantitativo, base de cálculo e alíquota.

Logo, parece-me evidente que a decisão judicial, ao contrário do alegado pelo d. agente fiscal, entendeu pela imprescindibilidade de aplicação da semestralidade no cálculo da base de cálculo do crédito da recorrente, razão pela qual, por si só, deve-se considerar tal critério.

Como se não bastasse, e na simples intenção de esgotar o assunto, passo a analisar a utilização do critério de semestralidade em si.

O posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao cálculo do crédito de PIS a restituir decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme jurisprudência reiterada e pacífica, é pela aplicação da semestralidade no cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Desta forma, não há de se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição (como pretendeu a autoridade fiscal), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo (conforme inclusive entendeu o magistrado na decisão judicial). Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS, das competências ora em análise, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Neste sentido transcreve-se parte da ementa de julgados desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido." (Recurso nº 121.720, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Relator Antonio Mario de Abreu Pinto, data da sessão: 07/11/2002, decisão por maioria de votos)

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso nº 116.444, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, data da sessão: 24/01/2005, decisão unânime)

gou

fr

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

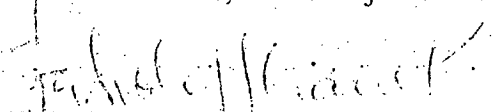
Ante os argumentos apresentados, entendo pela existência dos créditos, bem como pela possibilidade de a recorrente realizar o seu aproveitamento com os créditos de PIS.

(iii) conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de: (i) acolher a preliminar de decadência, encontrando-se decaídos os períodos anteriores a 28/08/97, os quais deverão ser cancelados; e (ii) dar provimento ao recurso em relação ao mérito para que seja reformada integralmente a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, uma vez que devida a aplicação do critério da semestralidade à base de cálculo do PIS enquanto vigente a Lei Complementar nº 7/70, devendo ser recalculado o crédito da recorrente nos termos mencionados, ressalvado o direito à Receita Federal à manutenção de eventuais diferenças.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

